



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 475, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2007 (nº 4.723/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que inclui Seção XIII-A no Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre ao Juizados Especiais Cíveis e Criminais, relativa à uniformização de jurisprudência.

RELATOR: Senador **VALTER PEREIRA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a examinar, nesta oportunidade, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2007, que propõe inserir a Seção XIII-A ao Capítulo II da Lei nº 9.099, de 1995, para inaugurar, no âmbito exclusivo dos Juizados Especiais Cíveis, o incidente processual de uniformização de interpretação da lei, quando houver divergência entre as decisões proferidas por Turmas Recursais, no que se refere às questões de direito material.

Composto de apenas dois artigos, o projeto foi apresentado, em 27 de dezembro de 2004, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 4.723. Depois, foi remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 19 de março de 2007.

Com as alterações que propõe ao texto da Lei nº 9.099, de 1995, o PLC nº 16, de 2007, consoante os termos da sua própria justificação, o Poder Executivo acredita imprimir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O principal aspecto dos acréscimos alvitados refere-se à inclusão do art. 50-A, que propõe repetir, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o incidente processual de uniformização de interpretação da lei, já implementado nos Juizados Especiais Federais pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Entende o Governo que “o sistema proposto é adequado para harmonizar a aplicação e a interpretação da legislação referente às causas cíveis de menor complexidade, e para conferir celeridade ao rito, pois prevê medidas importantes de economia processual, como aquelas previstas no § 1º do art. 50-B, que impede o processamento de casos idênticos, e no § 6º do mesmo artigo, que confere efeito vinculante às decisões.”

Desse modo, tem-se em vista a aplicação, às partes litigantes, do mesmo critério de uniformização da interpretação da lei, fixado pela Lei nº 10.259, de 2001, utilizada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, no que se refere às questões de direito material.

Pondera ainda que, com as modificações propostas pelo acréscimo do art. 50-B à Lei nº 9.099, de 1995, a orientação da Turma Recursal que contrarie a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça permitirá à parte prejudicada provocar a manifestação deste Tribunal, que se incumbirá de dirimir a divergência.

Em outro aspecto, a inclusão do art. 50-C, permite que os Tribunais de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito das suas competências, expeçam normas regulamentando os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização de interpretação da lei.

Não foram oferecidas emendas.

Depois disso, apresentei voto pela rejeição total do projeto, tanto por vício de constitucionalidade, quanto porque, no mérito, a proposição, na forma em que foi posta, era contrária ao valores maiores dos juizados especiais: a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

O nobre Senador Wellington Salgado, por sua vez, apresentou voto divergente sugerindo a aprovação do texto projetado apenas com a supressão do § 3º do art. 50-A, isto é, do dispositivo que demonstrei existir vício de constitucionalidade.

Ante a divergência instalada, apresentei requerimento para realização de audiência pública na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o que foi aprovado por unanimidade.

Na audiência realizada em 15 de abril de 2009 estiverem presentes:

- Dr. Gilson Dipp, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Corregedor Nacional do Conselho Nacional de Justiça, representando o Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- Dr. Hamilton Carvalhido, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, representando o Ministro César Asfor Rocha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça;
- Dr. José Fernandes Filho, Desembargador aposentado e Coordenador dos Juizados Especiais de Minas Gerais;
- Dr. Rêmolo Letteriello, Desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul;
- Dr. Vladimir Rossi Lourenço, Vice-Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- Dr. Roger Lorenzoni, Secretário Substituto da Reforma do Judiciário, representando o assessor da Secretaria do Ministério da Justiça;
- Dr. Flávio Fernando Almeida da Fonseca, Juiz de Direito do Distrito Federal e Presidente da Fonaje - Fórum Nacional de Juizados Especiais, representando a Associação dos Magistrados AMB;
- Dr. Fernando César Baptista de Mattos, Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE.

Depois disto, enquanto tramitava o projeto, houve o reconhecimento dos três Poderes da República, materializado no *II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo*, da necessidade de criação de instrumento para a uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais.

Mais recentemente, enaltecendo a lacuna existente no sistema, o Supremo Tribunal Federal, em voto condutor da Ministra Ellen Gracie nos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário 571572, assentou que deveria se dar à *reclamação* prevista no art. 105, I, f, da CF amplitude suficiente à uniformização da jurisprudência até a aprovação deste PLC 16, de 2007.

Em função disto tudo, bem assim dos esclarecimentos colhidos na audiência e de diversas reuniões realizadas com representantes do Ministério da Justiça, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e, em especial, em função dos debates havidos no encontro do FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais realizado na cidade de Fortaleza, no Ceará, em 26 de novembro de 2009 e da nota técnica a mim dirigida por aquele órgão, apresento novo relatório, sugerindo, como se verá, a instituição de pedido de uniformização.

O substitutivo que apresento ao final, ao meu juízo, atende o objetivo de uniformizar a jurisprudência, sem, contudo, desconfigurar os Juizados Especiais.

II – ANÁLISE

O PLC nº 16, de 2007, não apresenta vício de regimentalidade, vez que nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea d, do Regimento Interno desta Casa (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre projetos desta natureza.

O projeto também preenche o requisito da constitucionalidade formal, pois, na forma do art. 22, I, da Constituição Federal, compete exclusivamente à União Federal legislar sobre matéria processual.

O instrumento eleito, qual seja, lei ordinária, também é adequado para o fim a que se destina.

No que diz respeito ao mérito, acredito que a alteração legislativa é necessária e oportuna porque na sociedade contemporânea há diversas questões de massa, que envolvem discussões de direito idênticas, mas que recebem soluções jurídicas antagônicas.

O tratamento desigual entre pessoas que são, objetivamente, titulares de direitos idênticos é, certamente, fonte de insatisfação e de perplexidade.

Por isto, a alteração legislativa pretende assegurar *previsibilidade* ao jurisdicionado e *uniformidade* na solução jurídica de questões similares.

Contudo, a forma de fazê-lo é parcialmente diversa da proposta inicialmente, pois o instituto deve ser simplificado para adequar-se, como disse no início, ao espírito dos Juizados Especiais, o que, portanto, motiva a apresentação do substitutivo.

Em primeiro lugar, o substitutivo busca adequar a medida idealizada pelo projeto à sua verdadeira natureza, que é de *recurso* e não de *incidente*.

Assim, pretende-se criar um recurso denominado de pedido de uniformização de jurisprudência que poderá ser interposto pela parte vencida sempre que houver, entre Turmas Recursais de competência cível do mesmo Estado, divergência sobre questão de direito material ou processual.

O julgamento do pedido competirá à Turma Estadual de Uniformização que será formada pelos cinco juízes titulares com maior tempo em exercício nas Turmas Recursais do respectivo Estado.

Funcionará como presidente, dentre seus membros, o juiz mais antigo na carreira da magistratura e, se o empate persistir, o de maior idade.

Também se buscou a redução de despesas com a utilização de recursos tecnológicos, permitindo que juízes domiciliados em cidades diversas se reúnam por meio eletrônico, por meio de videoconferência.

No substitutivo, se assegurou o direito ao contraditório permitindo, de forma expressa, a apresentação de contra-razões, o que também não ocorria no projeto primitivo.

A nova proposta também se enaltece que o novo recurso é cabível apenas no âmbito cível, tudo para evitar discussões futuras quanto a sua aplicabilidade na esfera penal.

Ao julgar o recurso, a Turma de Uniformização deverá respeitar súmula dos tribunais superiores e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça originada de julgamento de Recurso Especial repetitivo e processado na forma do artigo 543-C da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Mas, caso isto não ocorra, a parte prejudicada poderá apresentar *reclamação* ao STJ, para preservar a autoridade das decisões da Corte, vale dizer, de suas súmulas e da orientação firmada em recursos especiais processados na forma do art. 543-C do CPC.

Assim, embora o substitutivo crie via para o Superior Tribunal de Justiça, também institui um filtro que impede a remessa indiscriminada de processos para aquela Corte.

Vale frisar: a *reclamação* terá lugar apenas quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização contrariar súmula ou jurisprudência originada do julgamento de recurso especial repetitivo e processado na forma do artigo 543-C da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Em síntese, o substitutivo busca preencher uma lacuna da Lei 9.099/95, criando um sistema de controle para a efetiva aplicação das súmulas e da jurisprudência dominante do STJ aos processos submetidos aos Juizados Especiais Cíveis, o que não existe atualmente e, em tese, permite a perpetuação de decisões divergentes da Corte que, como cediço, tem a missão constitucional de dar a última palavra na aplicação das leis federais.

Com o objetivo de evitar a repetição de julgamentos de recursos sobre a mesma matéria, o substitutivo prevê que quando houver multiplicidade processos com fundamento em idêntica questão de direito e o STJ for provocado a se manifestar, todas as eventuais reclamações posteriores e recursos idênticos e recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas ficarão sobrestados, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tal como, com sucesso, já ocorre nos recursos especiais (art. 543-C do CPC).

Por fim, o substitutivo prevê que depois de pronunciado o STJ, os demais pedidos sobrestados: **(a)** terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação firmada; ou **(b)** serão novamente examinados pela Turma Recursal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação firmada.

Por tudo isto, conclamo os demais nobres Senadores a aprovação do substitutivo de modo a cumprir mais um dos itens do segundo Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo.

III – VOTO

Pelos razões acima expostas, voto pela **aprovação** do PLC nº 16, de 2007 na forma na forma do seguinte **substitutivo**:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2007

Inclui Seção XIII-A no Capítulo II da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, relativa à Uniformização da jurisprudência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O capítulo II da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte seção XIII-A:

“Seção XIII – A

Do Pedido de Uniformização de Jurisprudência

Art. 50-A. Caberá, no prazo de dez dias a contar da publicação do acórdão, pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver, entre Turmas Recursais de competência cível do mesmo Estado, divergência sobre questão de direito material ou processual.

§ 1º O recurso será dirigido ao presidente da Turma Estadual de Uniformização, não dependendo do pagamento de custas.

§ 2º O pedido será instruído com prova da divergência, mediante cópia ou pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

§ 3º Ao recorrido é facultada a apresentação de contra-razões no prazo de dez dias.

Art. 50-B. O julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência competirá à Turma Estadual de Uniformização, que será formada pelos cinco juízes titulares com maior tempo em exercício nas Turmas Recursais do respectivo Estado.

§ 1º Funcionará como presidente, dentre seus membros, o juiz mais antigo na carreira da magistratura e, se o empate persistir, o de maior idade.

§ 2º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico, por meio de videoconferência.

§ 3º A decisão da Turma de Uniformização estadual respeitará súmula dos tribunais superiores e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça originada de julgamento de Recurso Especial repetitivo e processado na forma do artigo 543-C da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 50-C. Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização contrariar súmula ou jurisprudência originada do julgamento de recurso especial repetitivo e processado na forma do artigo 543-C da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a parte sucumbente poderá, no prazo de 10 dias, reclamar ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Eventuais reclamações posteriores ou pedidos de uniformização fundados em questões idênticas ficarão sobrestados, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O relator, conforme dispuser o regimento interno da Superior Tribunal de Justiça, admitirá manifestação de partes, pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, no prazo de dez dias.

§ 3º Pronunciado o Superior Tribunal de Justiça, os processos sobrestados:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação firmada; ou

II - serão novamente examinados pela Turma Recursal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação firmada.

Art. 50-D. O regimento interno da Turma Estadual de Uniformização, a ser criado pelo respectivo Tribunal de Justiça do Estado ou do Distrito Federal, regulamentará os procedimentos a serem adotados para processamento e julgamento do recurso. (NR)"

Art. 2º Esta Lei em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 28 de abril de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 16 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 28/04/10, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	Senador DEMÓSTENES TORRES
RELATOR:	SENADOR VALTER PEREIRA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPILCY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
VAGO	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADEL米尔 SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Seção III DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

c) os "habeas-corpus", quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", quando coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

LEI N° 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Texto compilado

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. (Re vigorado e com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **VALTER PEREIRA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a examinar, nesta oportunidade, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2007, que propõe inserir a Seção XIII-A ao Capítulo II da Lei nº 9.099, de 1995, para inaugurar, no âmbito exclusivo dos Juizados Especiais Cíveis, o incidente processual de uniformização de interpretação da lei, quando houver divergência entre as decisões proferidas por Turmas Recursais, no que se refere às questões de direito material.

Composto de apenas dois artigos, o projeto foi apresentado, em 27 de dezembro de 2004, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 4.723, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 19 de março de 2007.

Com as alterações que propõe ao texto da Lei nº 9.099, de 1995, o PLC nº 16, de 2007, consoante os termos da sua própria justificação, o Poder Executivo acredita imprimir *racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa.*

O principal aspecto dos acréscimos alvitrados refere-se à inclusão do art. 50-A, que propõe repetir, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o incidente processual de uniformização de interpretação da lei, já implementado nos Juizados Especiais Federais pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Entende o Governo que “*o sistema proposto é adequado para harmonizar a aplicação e a interpretação da legislação referente às causas cíveis de menor complexidade, e para conferir celeridade ao rito, pois prevê medidas importantes de economia processual, como aquelas previstas no § 1º do art. 50-B, que impede o processamento de casos idênticos, e no § 6º do mesmo artigo, que confere efeito vinculante às decisões.*

Desse modo, tem-se em vista a aplicação, às partes litigantes, do mesmo critério de uniformização da interpretação da lei, fixado pela Lei nº 10.259, de 2001, utilizada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, no que se refere às questões de direito material.

Pondera ainda que, com as modificações propostas pelo acréscimo do art. 50-B à Lei nº 9.099, de 1995, a orientação da Turma Recursal que contrarie a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça permitirá à parte prejudicada provocar a manifestação deste Tribunal, que se incumbirá de dirimir a divergência.

Em outro aspecto, a inclusão do art. 50-C, permite que os Tribunais de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito das suas competências, expeçam normas regulamentando os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização de interpretação da lei e do recurso extraordinário.

Ademais, a inovação trazida pela inclusão do art. 50-D, permite que caso a decisão acolhida pela Turma Recursal contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, a parte prejudicada poderá provocar a manifestação deste Tribunal por meio da interposição de recurso extraordinário.

Finalmente, as demais inovações dizem respeito à técnica legislativa, à luz do art. 10, inciso II, da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual os artigos da lei devem desdobrar-se em parágrafos ou incisos, jamais em alíneas, que são desdobramentos dos incisos.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PLC nº 16, de 2007, não apresenta vício de regimentalidade.

Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeta ao direito processual.

Contudo, quanto aos requisitos formais e materiais há obstáculo à aprovação da matéria: a inconstitucionalidade.

Com efeito, pelo §3º do art. 50-A do projeto “*quando as turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado*”. Ou seja, o projeto pretende dar nova atribuição ao STJ, extrapolando aquelas fixadas pelo art. 105 da Constituição Federal.

Procura-se, em verdade, criar um recurso contra os pronunciamentos das turmas recursais. Vale dizer, o projeto propõe ressuscitar, de forma enviesada e mais prejudicial ao sistema, o recurso de divergência, previsto no art. 47 da proposição legislativa que deu origem à Lei nº 9.099, de 1995, em boa hora vetado pelo Presidente da República, já que eliminou um recurso que permitiria o alongamento dos processos dos Juizados tanto quanto os da Justiça comum.

É importante lembrar que a verdadeira natureza do instituto da uniformização de jurisprudência é a de incidente de julgamento no segundo grau.

Todavia, conforme alvitrada pelo PLC nº 16, de 2007, a uniformização passaria a configurar recurso, visto que poderia ser pedida pela parte (e não apenas por magistrados, como ocorre no processo de rito ordinário, em conformidade com o Código de Processo Civil – CPC, arts. 476 e 479), depois do pronunciamento da turma recursal (em vez de antes ou durante o julgamento do recurso).

Ademais, o pedido de uniformização de jurisprudência poderia, mesmo, fazer as vezes de recurso especial, pois estaria apto a ser endereçado ao STJ.

Entretanto, consoante o art. 105, III, da CF, o Superior Tribunal de Justiça tem competência para julgar, em recurso especial, apenas as “*causas decididas, em única ou última instância, pelo Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios quando a decisão recorrida: ... c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal*”.

Ora, como cediço, nos Juizados Especiais há *Turmas Recursais* e essas turmas não se confundem com os *Tribunais dos Estados*, logo, incabível tanto o recurso especial (conforme Súmula 203 do STJ), quanto a instituição do incidente processual de uniformização de interpretação da lei pretendida pelo projeto.

Mesmo que não houvesse referido vício de constitucionalidade, no mérito, entendo que o projeto deva ser rejeitado.

Trata-se, uma vez mais, de tentativa de se ampliar a complexidade dos Juizados Especiais Cíveis de todo país, desvirtuando-se a operacionalidade processual de que são dotados.

Não obstante as louváveis intenções do Presidente da República, a presente proposição acabará por suprimir justamente as qualidades que caracterizam os Juizados Especiais, quais sejam a celeridade, a informalidade e a economia processual.

A criação desse recurso, ainda que ungido a nobre finalidade de uniformizar a interpretação da lei, é medida que vai congestionar mais o Superior Tribunal de Justiça em prejuízo do jurisdicionado.

O Juizado Especial Cível não é um novo rito ou uma nova forma de se processar uma ação, mas um órgão do Poder Judiciário, que exerce uma tutela jurisdicional autônoma e diferenciada.

De fato, a criação de incidentes processuais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis equivale a inviabilizá-los, descaracterizá-los e transformá-los num apêndice da Justiça Comum.

A uniformização da jurisprudência, na forma proposta pelo PLC nº 16, de 2007, consistiria, então, em equívoco crasso, e não apenas porque atentaria contra a celeridade do sistema dos Juizados Especiais, mas também porque, instituída como recurso, teria sua finalidade pervertida, visto que se prestaria a combater decisões pretensamente errôneas, em vez de dirimir divergências jurisprudenciais.

E a via estreita dos Juizados Especiais não comporta a criação de incidentes processuais, sob pena de se desvirtuarem os fins para os quais se destinam.

A Justiça Especial não deve ser frustrada quanto ao seu objetivo de facilitar a solução dos conflitos de menor complexidade e de recuperar a imagem do Poder Judiciário sobre o qual pesam sentimentos de descrença, motivados pela reconhecida morosidade no andamento dos processos.

O presente PLC nº 16, de 2007, não obstante o alto espírito de contribuição subjacente à iniciativa, não tem o condão de solucionar a demanda por Justiça, que está aumentando em todo o país.

É evidente que a criação do incidente processual de interpretação da lei, não previsto pela redação original da Lei nº 9.099, de 1995, amplia a competência dos Juizados, aumentando-lhes a complexidade.

Em verdade, a aprovação da proposta só atenderia aos litigantes habituais, em especial as instituições financeiras e grandes empresas que dispõem de estrutura para se valer de recursos e mais recursos, muitas vezes para retardar a entrega da prestação jurisdicional.

E não é demais lembrar que os Juizados Especiais foram criados para atender ao cidadão comum, pessoa física, que não encontrava facilidade de acesso à Justiça, para que esta desse solução aos seus pequenos problemas.

De fato, a melhor política para a matéria é dotar os Juizados Especiais de estrutura condizente com a sua atual competência, a fim de implementar a busca almejada com a sua instituição.

Os mecanismos da Lei nº 9.099, de 1995, têm o propósito de assegurar o rápido acesso à Justiça. Dessa forma, o mero transplante de normas procedimentais, previstas na Lei nº 10.259, de 2001, para os Juizados Especiais em nada inova a ordem jurídica quanto à funcionalidade, celeridade e exigências da Justiça Comum.

Com isso, a criação desse incidente processual de uniformização da interpretação da lei é, em boa parte dos casos, um equívoco que traz insegurança ao jurisdicionado hipossuficiente, prolongando-lhe a agonia da espera pela solução jurisdicional.

Finalmente, é de se notar que paulatinamente os juízes vêm acolhendo a orientação outorgada pelos Tribunais Superiores, obedecendo à criteriosa implementação da uniformização da jurisprudência dominante.

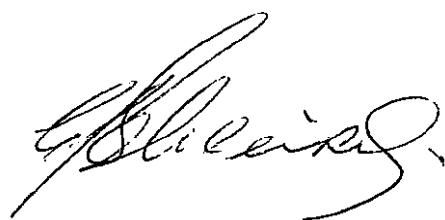
Com efeito, a prestação jurisdicional – a que está obrigado o juiz – pauta-se constantemente pela uniformização do pensamento jurídico, o que torna desnecessária a criação de algum incidente processual de uniformização de interpretação da lei.

III – VOTO

Pelos razões acima expostas, votamos pela **rejeição** do PLC nº 16, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

VOTO EM SEPARADO

Do Senador WELLINGTON SALGADO sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2007 (PL nº 4.723, de 2004, na Casa de origem), que *inclui Seção XIII-A no Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, relativa à uniformização de jurisprudência.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição, cujo relatório, de lavra do eminente Senador VALTER PEREIRA (PMDB-MS), não merece qualquer reparo, devendo apenas ser-lhe aditado que, uma vez lido, pedi vista, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal. Passo, portanto, de imediato, à sua análise.

II – ANÁLISE

O objetivo da proposição, conforme se observa na exposição de motivos do Ministro de Estado da Justiça, é repetir “o procedimento já implementado nos Juizados Especiais Federais pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, [tendo] o escopo de introduzir a uniformização de jurisprudência nos juizados especiais estaduais, nos casos de divergência entre decisões, sobre questões de direito material, proferidas por Turmas Recursais” (v.EM nº 00181-MJ, de 19/11/2004)

“A controvérsia – prossegue o então Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos – seria dirimida em reunião conjunta das turmas em conflito, em caso de divergência entre órgãos do mesmo Estado, ou pelo STJ, quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante deste

ou quando as turmas recursais de diferentes estados derem à lei federal interpretações diferentes”.

Importa ainda assinalar que as alterações limitam-se ao processo civil, buscando-se, com o novo sistema, “[a harmonização da] aplicação e a interpretação da legislação referente às causas cíveis de menor complexidade, e para conferir celeridade ao rito, pois [preveem] medidas importantes de economia processual, como aquelas previstas no § 1º do art. 50-B, que impede o processamento de casos idênticos, e no § 6º do mesmo artigo, que confere efeito vinculante às decisões”.

O Relator da matéria nesta Comissão sustenta, em primeiro lugar, a inconstitucionalidade material da proposição, notadamente o § 3º do art. 50-A, a ser acrescido à lei. Argumenta que se “pretende dar nova atribuição ao STJ, extrapolando aquelas fixadas pelo art. 105 da Constituição Federal”. E adita:

“Procura-se, em verdade, criar um recurso contra os pronunciamentos das turmas recursais. Vale dizer, o projeto propõe ressuscitar, de forma enviesada e mais prejudicial ao sistema, o recurso de divergência, previsto no art. 47 da proposição legislativa que deu origem à Lei nº 9.099, de 1995, já que eliminou um recurso que permitiria o alongamento dos processos dos Juizados tanto quanto os da Justiça comum.”

Prossegue o Senador Valter Pereira, aduzindo que, não houvesse o aludido vício de inconstitucionalidade, no mérito, a proposição deveria ser rejeitada:

- a uma, por desvirtuar a operacionalidade processual dos Juizados Especiais, cujas características básicas seriam a celeridade, a informalidade e a economia processual;

- a duas, por ser intuito do proponente meramente transplantar normas procedimentais, previstas na Lei nº 10.259, de 2001 para os Juizados Especiais, em nada inovando a ordem jurídica quanto à funcionalidade, celeridade e exigências da Justiça Comum; e

- a três, por ser o Juizado Especial Cível não um novo rito ou forma de se processar uma ação, mas um órgão do Poder Judiciário, que exerce uma tutela jurisdicional *autônoma e diferenciada* (itálicos meus); e

- a quatro, por notar-se que “paulatinamente os juízes vêm acolhendo a orientação outorgada pelos Tribunais Superiores, obedecendo à criteriosa implementação da uniformização da jurisprudência dominante”.

Passo à análise da matéria.

Ninguém ignora que, no Estado brasileiro, de forma federativa, o Superior Tribunal de Justiça é, nas palavras do jurista Alexandre de Moraes, “o guardião do ordenamento jurídico federal” (São Paulo: Atlas, 2008, p. 574). Desde sua criação, pelo legislador constituinte, em 1988, cumpre-lhe zelar pela higidez na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional federal, função que fora subtraída ao Supremo Tribunal Federal. É o STJ a corte que, por determinação constitucional, deve proporcionar a uniformização da jurisprudência quando as controvérsias têm por supedâneo normas federais.

A questão, no caso, está em saber se essa autoridade se estende aos Juizados Especiais Cíveis, órgãos jurisdicionais “autônomos e diferenciados”, como diz o Relator. E, uma vez possível a extensão, em que medida essa ocorreria.

Embora o art. 6º da Lei nº 9.099, de 1995, disponha que o magistrado, no Juizado Especial, “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais **da lei** e às exigências do bem comum”, a norma não o autoriza a decidir *contra legem*; no mesmo sentido, a decisão com fundamento na equidade, só pode ser prolatada, conforme estabelece o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), quando a lei “for omissa” e, ainda assim, referenciando-se na analogia, nos costumes e nos princípios gerais do direito.

Lendo-se o art. 3º da Lei nº 9.099, de 1995, vê-se que compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas cíveis em que as controvérsias versam sobre interpretação e aplicação de direito material; direito estatuído, vigente por força da legislação federal. A lei federal em matéria cível, adotada pelo Congresso Nacional e adequadamente promulgada – lei *escrita* -- é, em substancial medida, a fonte de direito a que se reporta o magistrado, no juizado especial, para decidir. Residual, portanto, é a recorrência à equidade, nos estreitos limites que a própria lei faculta.

Se o STJ atua no sentido de garantir a interpretação e aplicação uniformes da lei federal, pelos juizados especiais, o faz “para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões” (art. 105, I, “f”, CF); toda jurisdição que lhe seja inferior deve respeito ao entendimento que o Superior Tribunal de Justiça tem sobre a aplicação do direito federal. Do contrário, estaríamos a dar margem à prevalência da doutrina da “livre interpretação jurídica” (*Freie Rechtsauslegung*), que não encontra guarida em nossa ordem constitucional.

A natureza jurídica do pedido de uniformização de interpretação de lei, quando contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STJ, não me parece ser a de recurso especial ou de divergência. O instituto assemelha-se à reclamação. E o STF já proclamou que esse instrumento “de extração constitucional, não obstante a origem pretoriana de sua criação, destinado a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem político-jurídica, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões” (Ministro Celso de Mello), não é recurso, mas petição fulcrada no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, pelo qual se busca fazer prevalecer o poder de tribunais, em sentido dilatado (v. ADI nº 2212/2003 e ADI 2480/2007).

Nesse sentido, o pedido que aqui examinamos – que é espécie do mesmo gênero de petições contempladas no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal -- é instrumento hábil para garantir a autoridade das decisões do STJ, frente à discrepância de entendimentos, na aplicação da lei federal, pelos juizados especiais.

Não creio que esteja em jogo o problema com que se deparou o Justice John Marshall, ao julgar o famoso caso *Marbury v. Madison* (1803), ou seja, o da taxatividade constitucional das competências originárias dos tribunais superiores. Está implícita na jurisdição originária do STJ para reclamações a sua autoridade para preservar sua dicção sobre a aplicação da lei federal pelos órgãos judiciais inferiores, inclusive os juizados especiais, os quais não podem desafiar a lei federal. Do contrário, não estariam sob a égide do Estado democrático de direito (art. 1º, *caput*, CF).

Aliás, a leitura do art. 47 da Lei nº 9.099, de 1995, ao qual o Presidente da República opôs veto, leva-nos a concluir que nem de longe o que a aqui se propõe se assemelha àquele dispositivo, ora transscrito:

“A lei local poderá instituir recurso de divergência desse julgamento ao Tribunal de Alçada, onde houver, ou ao Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, cabível quando houver divergência com a jurisprudência do próprio Tribunal ou de outra turma de Juízes, ou quando o valor do pedido julgado improcedente ou da condenação for superior a vinte salários mínimos”.

Mas é preciso ter em mente que o STJ tão-somente tem competência para preservar a autoridade de suas decisões se, obviamente, decisão dele emanada houver. Nesse ponto, mister se fazclarear que só é possível o exercício dessa autoridade, no que concerne à matéria aqui tratada, se inequivocamente existir

verbete sumulado ou jurisprudência dominante no STJ. Portanto, afirmo ser indubitável a constitucionalidade do art. 50-B, *caput*, não sem antes trazer à memória que o STJ já editou duas resoluções: a de nº 2, de 12 de março de 2002 e a de nº 10, de 21 de novembro de 2007, dispondo sobre o processamento, no STJ, de incidente de uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Como tem assinalado o Relator, na presente proposição há um “*inero transplante*” da Lei nº 10.259, de 2001 -- cuja constitucionalidade jamais foi questionada, em mais de oito anos de vigência – e é esse diploma legal que motivou a edição das referidas resoluções.

Quanto ao § 3º do art. 50-A, em vista do que sustentei há pouco, a simples existência de interpretações divergentes não tem o condão de motivar a interveniência do STJ. Essa só é lícita se a decisão proferida por turma recursal ou por turma de uniformização atentar contra alguma de suas súmulas ou jurisprudência dominante. Seria preciosismo incompatível com o objetivo dos juizados especiais provocar incidente de uniformização junto ao STJ para matéria de menor repercussão, inexistindo súmula ou jurisprudência dominante. Além da incompatibilidade mencionada, aí teríamos, sim, um vício de constitucionalidade. O dispositivo poderia ser aperfeiçoado com a supressão da expressão “*divergentes ou quando a decisão proferida estiver*”, mas o texto se tornaria redundante, em face do art. 50-B. Portanto, o melhor remédio está em suprimir o § 3º do art. 50-A.

É evidente que uma “loteria” de decisões não é apropriada a uma ambiência de observância da segurança jurídica. Não é despiciendo lembrar, neste passo, que mesmo no Reino Unido levou-se a efeito, ainda no século XIX, com a edição das leis conhecidas como *Judicature Acts*, de 1873 e 1875, a fusão dos dois ramos do *judge made law* ou *bench made law*, isto é do *common law* e da *equity*, exatamente por conta da preocupação com a uniformização aqui examinada. Insistimos, porém, que o volume de questões que poderiam escapar à supervisão do STJ seria insignificante, dada a primazia da lei federal como fonte primária de fundamentação das decisões dos juizados especiais. Ademais, é razoável crer que não haveria discrepâncias em número elevado, pois, como corretamente aponta o Relator, “paulatinamente os juízes vêm acolhendo a orientação outorgada pelos Tribunais Superiores, obedecendo à criteriosa implementação da uniformização da jurisprudência dominante”.

Dessa maneira, entendo que com a simples supressão do § 3º do art. 50-A podemos: a) compatibilizar os imperativos de higidez da ordem jurídica com os impulsos societários por maior celeridade, informalidade e economia processual; b) preservar a autonomia dos juizados federais, sem ferir a autoridade do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto, ao aludido transplante de expedientes já previstos na Lei nº 10.259, de 2001, entendo-o por pertinente, valendo-me novamente do argumento de que os magistrados estaduais dos juizados aplicam, em suas decisões, a legislação federal, tal como sói acontecer com os juízes federais. Dessa forma, a simetria é não só possível, mas desejável.

III – VOTO

Por todo o exposto, opino no sentido da aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2007, com a seguinte emenda supressiva:

Emenda nº - CCJ

Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2007

Tipo de Emenda: Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 1º

Suprime-se, no art. 1º da proposição em epígrafe, o § 3º do art. 50-A, que se acresce ao Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a inserção da Seção XIII-A.

Sala das Reuniões,

Senador WELLINGTON SALGADO



RELATÓRIO

RELATOR: Senador VALTER PEREIRA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a examinar, nesta oportunidade, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2007, que propõe inserir a Seção XIII-A ao Capítulo II da Lei nº 9.099, de 1995, para inaugurar, no âmbito exclusivo dos Juizados Especiais Cíveis, o incidente processual de uniformização de interpretação da lei, quando houver divergência entre as decisões proferidas por Turmas Recursais, no que se refere às questões de direito material.

Composto de apenas dois artigos, o projeto foi apresentado, em 27 de dezembro de 2004, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 4.723. Depois, foi remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 19 de março de 2007.

Com as alterações que propõe ao texto da Lei nº 9.099, de 1995, o PLC nº 16, de 2007, consoante os termos da sua própria justificação, o Poder Executivo acredita imprimir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O principal aspecto dos acréscimos alvitradados refere-se à inclusão do art. 50-A, que propõe repetir, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o incidente processual de uniformização de interpretação da lei, já implementado nos Juizados Especiais Federais pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Entende o Governo que “o sistema proposto é adequado para harmonizar a aplicação e a interpretação da legislação referente às causas cíveis de menor complexidade, e para conferir celeridade ao rito, pois prevê medidas importantes de economia processual, como aquelas previstas no § 1º do art. 50-B, que impede o processamento de casos idênticos, e no § 6º do mesmo artigo, que confere efeito vinculante às decisões.”

Desse modo, tem-se em vista a aplicação, às partes litigantes, do mesmo critério de uniformização da interpretação da lei, fixado pela Lei nº 10.259, de 2001, utilizada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, no que se refere às questões de direito material.

Pondera ainda que, com as modificações propostas pelo acréscimo do art. 50-B à Lei nº 9.099, de 1995, a orientação da Turma Recursal que contrarie a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça permitirá à parte prejudicada provocar a manifestação deste Tribunal, que se incumbirá de dirimir a divergência.

Em outro aspecto, a inclusão do art. 50-C, permite que os Tribunais de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito das suas competências, expeçam normas regulamentando os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização de interpretação da lei.

Não foram oferecidas emendas.

Depois disso, apresentei voto pela rejeição total do projeto, tanto por vício de constitucionalidade, quanto porque, no mérito, a proposição, na forma em que foi posta, era contrária ao espírito maior dos juizados especiais: a celeridade.

O nobre Senador Wellington Salgado, por sua vez, apresentou voto divergente sugerindo a aprovação do texto projetado apenas com a supressão do § 3º do art. 50-A, isto é, do dispositivo que demonstrei existir vício de constitucionalidade.

Ante a divergência instalada, apresentei requerimento para realização de audiência pública na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o que foi aprovado por unanimidade.

Na audiência realizada em 15 de abril de 2008 estiverem presentes:

- Dr. Gilson Dipp, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Corregedor Nacional do Conselho Nacional de Justiça, representando o Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- Dr. Hamilton Carvalhido, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, representando o Ministro César Asfor Rocha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça;

- Dr. José Fernandes Filho, Desembargador aposentado e Coordenador dos Juizados Especiais de Minas Gerais;
- Dr. Rêmolo Letteriello, Desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul;
- Dr. Vladimir Rossi Lourenço, Vice-Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- Dr. Roger Lorenzoni, Secretário Substituto da Reforma do Judiciário, representando o assessor da Secretaria do Ministério da Justiça;
- Dr. Flávio Fernando Almeida da Fonseca, Juiz de Direito do Distrito Federal e Presidente da Fonaje - Fórum Nacional de Juizados Especiais, representando a Associação dos Magistrados – AMB;
- Dr. Fernando César Baptista de Mattos, Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE.

Estas exposições técnicas deram grande contribuição à formação de meu convencimento.

Assim, diante dos esclarecimentos colhidos na audiência e de diversas reuniões realizadas com representantes do Ministério da Justiça, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais apresento novo relatório, sugerindo, como se verá, a instituição de pedido de uniformização.

O substitutivo que apresento ao final, ao meu juízo, atende o objetivo de uniformizar a jurisprudência, sem, contudo, desconfigurar os Juizados Especiais.

II – ANÁLISE

O PLC nº 16, de 2007, não apresenta vício de regimentalidade, vez que nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea d, do Regimento Interno desta Casa (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre projetos desta natureza.

O projeto também preenche o requisito da constitucionalidade formal, pois, na forma do art. 22, I, da Constituição Federal, compete exclusivamente à União Federal legislar sobre matéria processual.

O instrumento eleito, qual seja, lei ordinária, também é adequado para o fim a que se destina.

No voto anterior, emiti parecer pela parcial inconstitucionalidade material do projeto, mas, depois das exposições feitas na audiência pública, bem assim diante do reconhecimento público dos três Poderes da República da necessidade da uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, materializado no *II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo*, me convenci da necessidade de reformulação do parecer, com a apresentação de substitutivo que contemple o instituto adequadamente.

Assim, acolhendo grande parte das valorosas sugestões apresentadas pelo eminentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Teori Albino Zavascki, apresento proposta de aperfeiçoamento que se destina tanto a afastar a inconstitucionalidade mencionada em meu voto anterior quanto a adequar a medida à sua verdadeira natureza, que é de *recurso* e não de *incidente*.

E o recurso de uniformização deve ser criado porque na sociedade contemporânea há diversas questões de massa, que envolvem discussões de direito idênticas, mas que recebem soluções jurídicas antagônicas.

O tratamento desigual entre pessoas que são, objetivamente, titulares de direitos idênticos é, certamente, fonte de insatisfação e de perplexidade.

Por isto, o objetivo do substitutivo é assegurar *previsibilidade, uniformidade* na solução jurídica de questões similares e *preservar a autoridade* do STF e STJ, que, por imperativo Constitucional, têm a missão de dar, respectivamente, a última palavra na interpretação da Constituição Federal e das leis federais.

O substitutivo busca preencher uma lacuna da Lei 9.099/95, criando um sistema de controle para a efetiva aplicação das súmulas e da jurisprudência dominante do STJ aos processos submetidos aos Juizados Especiais, o que não existe atualmente e, em tese, permite a perpetuação de decisões divergentes da Corte que, como dito, tem a missão constitucional de dar a última palavra na aplicação das leis federais.

Assim, pretende-se criar um recurso denominado de “pedido de uniformização de jurisprudência” que poderá ser interposto pela parte vencida sempre que: (a) houver, entre acórdãos de Turmas Recursais, divergência sobre

questões de direito material ou processual; ou (b) se contrariar súmulas do STF ou STJ ou, ainda, jurisprudência dominante do STJ originada de julgamento de recurso especial repetitivo, processado na forma do art. 534-C do CPC.

O julgamento do pedido competirá à Turma Estadual de Uniformização ou à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, tudo dependendo do tipo de divergência instalada.

A Turma Estadual de Uniformização será composta por juízes integrantes de Turmas Recursais, e presidida por desembargador designado pelo respectivo Tribunal de Justiça.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, por sua vez, funcionará junto ao Conselho Nacional de Justiça e será presidida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça designado para atuar como Corregedor Nacional, e será composta por juízes de Turmas Recursais dos Estados e do Distrito Federal.

Com o objetivo de evitar a repetição de julgamentos de recursos sobre a mesma matéria, o substitutivo prevê que quando houver multiplicidade de pedidos de uniformização de jurisprudência com fundamento em idêntica questão de direito, caberá à Turma Recursal selecionar um ou mais representativos da controvérsia, para remessa à Turma de Uniformização, sobrestando os demais até o pronunciamento desta, tal como, com sucesso, já ocorre nos recursos especiais (art. 543-C do CPC).

Também se busca a utilização de recursos tecnológicos para agilizar o andamento dos processos com a permissão para que juízes domiciliados em cidades diversas se reúnam por meio eletrônico.

Por fim, o substitutivo prevê que depois de julgado o mérito do pedido de uniformização de jurisprudência, os demais pedidos sobrestados: (a) terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação firmada; ou (b) serão novamente examinados pela Turma Recursal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação firmada.

Caso mantido o acórdão e admitido o pedido de uniformização de jurisprudência, poderá a Turma de Uniformização cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

Por tudo isto, conclamo os demais nobres Senadores a aprovação do substitutivo de modo a cumprir mais um dos itens do segundo Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo.

III – VOTO

Pelos razões acima expostas, voto pela **aprovação** do PLC nº 16, de 2007 na forma do seguinte **substitutivo**:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16 (SUBSTITUTIVO), de 2007

Inclui Seção XIII-A no Capítulo II da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, relativa à Uniformização da jurisprudência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O capítulo II da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte seção XIII-A:

“Seção XIII – A

Do Pedido de Uniformização de Jurisprudência

Art. 50-A. Caberá, no prazo de dez dias, pedido de uniformização de jurisprudência quando houver, entre acórdãos de Turmas Recursais ou Turmas Estaduais de Uniformização, divergência na interpretação sobre questões de direito material ou processual.

Parágrafo único. O pedido deverá ser instruído com prova da divergência mediante cópia ou pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

Art. 50-B. O julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência competirá:

I - à Turma Estadual de Uniformização, quando a divergência na interpretação da lei ocorrer entre Turmas Recursais de um mesmo Estado ou do Distrito Federal;

II - à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, quando ocorrer divergência na interpretação de lei federal entre turmas de diferentes unidades da federação ou quando o acórdão da Turma Recursal contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, jurisprudência dominante do STJ originada de julgamento de recurso especial repetitivo, processado na forma do art. 534-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

§ 1º A Turma Estadual de Uniformização será composta por juízes integrantes de Turmas Recursais, e presidida por desembargador designado pelo respectivo Tribunal de Justiça.

§ 2º A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, que funcionará junto ao Conselho Nacional de Justiça, será presidida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça designado para atuar como Corregedor Nacional, e será composta por juízes de Turmas Recursais dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º Os membros das Turmas de Uniformização serão indicados pelos respectivos Tribunais e funcionarão no órgão pelo período de dois anos, sendo vedada a recondução.

§ 4º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

Art. 50-C. Quando houver multiplicidade de pedidos de uniformização de jurisprudência com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao Presidente da Turma Recursal selecionar um ou mais representativos da controvérsia, para remessa à respectiva Turma de Uniformização, sobrestando os demais pedidos até o pronunciamento desta.

§1º Não adotada a providência descrita no caput deste artigo, o relator na Turma de Uniformização, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nas turmas recursais, dos pedidos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 2º O relator, conforme dispuser o regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Estaduais, admitirá manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, no prazo de dez dias.

Art. 50-D. Julgado o mérito do pedido de uniformização de jurisprudência, os demais pedidos sobrestados:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação firmada; ou

II - serão novamente examinados pela Turma Recursal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação firmada.

§ 1º Mantido o acórdão e admitido o pedido, a Turma de Uniformização cassará ou reformará o acórdão contrário à sua orientação, ressalvada a hipótese de revisão do entendimento que deverá estar amparada em elevada carga de fundamentação.

§ 2º Quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça originada da aplicação do disposto no art. 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a parte sucumbente poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

Art. 50-E. O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Estaduais disciplinará o processamento e o julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência tanto para a divergência estadual quanto para a divergência entre diferentes unidades da federação. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 6/5/2010.